



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 852876 - SP (2023/0325752-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DA COSTA NORA - SP223825  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : S O D E S S  
**PACIENTE** : D D E S S (MENOR)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFANTE COM MICROCEFALIA INTERNADA HÁ ANOS EM HOSPITAL. GUARDA DA INSTITUIÇÃO MANTENEDORA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE VISITAÇÃO MATERNA POR IMPORTUNAÇÃO DO SOSSEGO NO HOSPITAL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção da paciente, criança menor idade que nasceu com grave problema de saúde (microcefalia) e está internada há anos em hospital sem previsão de alta, com suspensão provisória do direito de visitação materna, que cria sérios e reiterados transtornos no regular funcionamento estabelecimento hospitalar.

3. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos *elementos probatórios*. *Precedentes*.

5. Caso semelhante, de criança com estado de saúde bem mais grave que o da paciente e no qual os guardiões também criaram tumulto e prejudicaram o trabalho desenvolvido pelo estabelecimento hospitalar, a Terceira Turma, no julgamento do HC nº 632.992/MG, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, entendeu que não havia ilegalidade ou abuso de poder na decisão que impôs restrição na visita da criança, pois se observou o seu melhor interesse e a sua proteção integral.

6. A reiterada conduta da genitora da paciente de descumprir ordem judicial, de ameaçar e desestabilizar funcionários, de tentar invadir por várias vezes e prejudicar o andamento normal da instituição que cuida de pessoas com paralisias mentais, com quadros de saúde delicados e vulneráveis, inclusive da própria filha, revela que, efetivamente, não há nenhuma ilegalidade que mereça ser reparada em *habeas corpus*, havendo justa causa para a medida de suspensão temporária de visitação materna.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 852876 - SP (2023/0325752-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DA COSTA NORA - SP223825  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : S O DE S S  
**PACIENTE** : D DE S S (MENOR)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. CRIANÇA E ADOLESCENTE. INFANTE COM MICROCEFALIA INTERNADA HÁ ANOS EM HOSPITAL. GUARDA DA INSTITUIÇÃO MANTENEDORA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 691 DO STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE VISITAÇÃO MATERNA POR IMPORTUNAÇÃO DO SOSSEGO NO HOSPITAL. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção

da paciente, criança menor idade que nasceu com grave problema de saúde (microcefalia) e está internada há anos em hospital sem previsão de alta, com suspensão provisória do direito de visitação materna, que cria sérios e reiterados transtornos no regular funcionamento estabelecimento hospitalar.

3. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade de sua garantia constitucional, não podendo ser manejado quando inexistente ato judicial capaz de causar ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção do paciente.

4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos *elementos probatórios*. *Precedentes*.

5. Caso semelhante, de criança com estado de saúde bem mais grave que o da paciente e no qual os guardiões também criaram tumulto e prejudicaram o trabalho desenvolvido pelo estabelecimento hospitalar, a Terceira Turma, no julgamento do HC nº 632.992/MG, da Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, entendeu que não havia ilegalidade ou abuso de poder na decisão que impôs restrição na visita da criança, pois se observou o seu melhor interesse e a sua proteção integral.

6. A reiterada conduta da genitora da paciente de descumprir ordem judicial, de ameaçar e desestabilizar funcionários, de tentar invadir por várias vezes e prejudicar o andamento normal da instituição que cuida de pessoas com paralisias mentais, com quadros de saúde delicados e vulneráveis, inclusive da própria filha, revela que, efetivamente, não há nenhuma ilegalidade que mereça ser reparada em *habeas corpus*, havendo justa causa para a medida de suspensão temporária de visitação materna.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMPETRANTE), em favor de

S. O. S. S. (S.) e D. de S. S. (D.), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pela Desembargadora DANIELA CILENTO MORSELLO, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2220953-64.2023.8.26.0000, em trâmite perante a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal referente as retomada das visitas no hospital, da primeira à segunda paciente.

Na impetração sustentou-se, em síntese, que **(1)** impedir as visitas da genitora (primeira paciente S.) à filha (segunda paciente D.) de 5 anos que, em virtude de anomalias físicas e congênitas (diagnosticada com anencefalia e microcefalia), permanece internada no hospital "Cantinho do Céu", implica restrição à liberdade de locomoção, com impacto na liberdade de conviver com a genitora; **(2)** apesar de S. possuir apenas 21 anos de idade e ainda ser imatura, ela segue firme no propósito de zelar pela filha, sendo assídua nas visitas à criança, nas quais ela recebe, conhece e sente o afeto, o amor e o carinho materno; **(3)** manter a proibição de visitas da mãe à criança significa condená-la ao abandono, sendo que nenhuma dificuldade de manejo que o hospital tenha em relação à genitora pode se sobrepor ao direito fundamental da criança de conviver com a genitora; **(4)** a própria genitora (S.) concordou, perante o Setor Técnico do Poder Judiciário, de que seja fixado dia e horário para a visitação à filha, o que indica o seu empenho em adequar-se às expectativas da entidade em relação a ela; e **(5)** a visitação é essencial à manutenção dos vínculos afetivos entre os pais e as crianças, de modo que a impedir significa grave prejuízo ao desenvolvimento da infante.

Pediu a concessão da ordem para restabelecer o direito de visitas da mãe à filha no hospital, ainda que mediante estipulação de dias e horários específicos.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 221/224).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 235/245).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pela em. Subprocuradora-Geral da República, Dr. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 248/252).

É o relatório.

## VOTO

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida

supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito à jurisdição do STJ.

Este entendimento é aplicável, por analogia, também aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal provisória de Desembargador que defere ou indefere pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto no respectivo Tribunal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: HC nº 583.339/SE, Rel. o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020; AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/5/2021; e HC nº 699.904/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 10/12/2021.

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Para evidenciar que não há violação ao direito de ir e vir da primeira paciente ou da sua filha menor e, demonstrar que a via escolhida é imprópria para o fim perseguido pela impetrante, faço um relato dos fatos relevantes dos autos, de acordo com os documentos que o instruíram.

A menor D. S. S. (D), segunda paciente, hoje com quase 6 (seis) anos de idade (DN: 27/12/2017), tem diagnóstico de anencefalia e microcefalia (CID 10 Q. 02) e, por necessitar de cuidados especiais, está na instituição Cantinho do Céu desde novembro de 2018, sendo que antes estava internada no Hospital de Retaguarda Francisco de Assis.

Uma das provedoras da associação civil "Cantinho do Céu Hospital de Retaguarda", B. S. da S. P. (B.) ajuizou (15/8/2019), com a concordância da família da menor, ação de guarda e regulamentação de visitas de D., com a finalidade de regularizar a sua guarda de fato e de direito, para que a criança pudesse continuar recebendo todos os tratamentos necessários para a sua melhora e para uma vida digna (e-STJ, fls. 25/29).

Segundo o relatório do setor médico da instituição, D. é acompanhada, em virtude de suas patologias, por uma equipe multiprofissional, composta por enfermagem 24 horas, fisioterapeutas, fonoaudiólogas, nutricionistas, assistentes sociais e médicos, necessitando de cuidados muito especiais constantes, sendo que a

duração do tratamento é por tempo indeterminado (e-STJ, fl. 53).

Com parecer favorável do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), o Juízo da Vara da Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Ribeirão Preto, deferiu (3/12/2019) a guarda provisória de D. para B., provedora da referida instituição (e-STJ, fl. 91).

O estudo social feito pelo Setor Técnico do Juízo da Infância aos 3/11/2020, relatou que D. tem um quadro de saúde muito delicado, necessitando de ajuda com alimentação e higiene, fazendo uso de sonda nasogástrica, fraldas, cadeiras e camas adaptadas. Adicionou que ela não anda, não fala e apenas balbucia. Registrou a genitora (S.) costuma visitá-la com frequência e recebe irregulares da avó materna.

Acrescentou que o Conselho Tutelar foi acionado para atendimento do núcleo familiar de D., pois a genitora era menor de idade ao tempo de internação da criança, fazia uso de drogas e prostituição, e que não ocorreu adesão familiar aos serviços indicados, sendo que atualmente ela contava com 18 anos de idade e não houve alteração na dinâmica familiar (e-STJ, fls. 125/126).

O Juízo da Infância deferiu (21/11/2020) a guarda definitiva de D. para a provedora da instituição, sob o fundamento de que a medida atendia as necessidades da criança, que vinha recebendo visitas da genitora e da avó materna, que declaradamente não podem dispensar os cuidados que ela precisava (e-STJ, fls. 136/137).

Ao que tudo indica, as visitas maternas a D. transcorriam com certa regularidade e tranquilidade pelo menos até 31 março de 2023, ocasião em que surgiu o relatório da assistente social do Hospital Cantinho do Céu, noticiando que a genitora (S.) desacatou os funcionários e não aceitava as orientações e regras da instituição (e-STJ, fls. 154/155).

Diante do noticiado, o MP/SP (4/4/2023), como medida de proteção porque o local era destinado a pessoas com graves doenças em situações de longa permanência, pediu que fosse determinado cautelarmente a suspensão das visitas da genitora junto ao referido hospital, bem como a realização de estudo social e psicológico, com a finalidade de avaliação do restabelecimento da visitação (e-STJ, fl. 159).

Com a finalidade de salvaguardar a integridade da criança hospitalizada, foi deferida (12/4/2023) a suspensão das visitas da genitora e foi realizado o estudo social (4/5/2023), que recomendou a advertência judicial de S., antes da retomada da visitação (e-STJ, fls. 176/177).

A Defensoria Pública de São Paulo, que defende os interesses de S., tomou ciência do laudo pericial e consignou que ela concordou com relatório produzido, bem como requereu a retomada da visitação materna e a realização de novo estudo para ampliar o período de visitas (e-STJ, fls. 181/182).

A guardiã legal da criança (B.) também concordou com o laudo social e noticiou que, mesmo com a suspensão das visitas, S. continuava invadindo e atrapalhando o atendimento da filha e dos demais pacientes, com ameaças aos funcionários e criando tumultos na frente e dentro do próprio hospital, o que ensejou a lavratura de boletins de ocorrências policiais (e-STJ, fls. 184/185).

Pediu a manutenção da suspensão das visitas a D., até que S. se encontrasse apta a frequentar o hospital e auxiliar nos cuidados da filha, e pleiteou a comprovação da frequência dela em tratamento psicológico e psiquiátrico já recomendado.

Nesse quadro, o Juízo da Infância (10/8/2023) manteve a suspensão das visitas pela genitora à filha e aplicou medida protetiva a S., consistente em se submeter a tratamento psicológico e psiquiátrico (e-STJ, fl. 198), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (nº 2220853-64.2023.8.26.0000), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (e-STJ, fls. 210/215).

Foi impetrado, então, o presente *habeas corpus*, pelos fundamentos já externados no relatório, que, a meu sentir, não merecem prosperar.

De início, não vislumbro nenhuma ameaça ou violação ao direito locomoção seja da primeira paciente (S.) ou de sua filha menor (D.), passível de proteção via *habeas corpus*, na medida em que nenhuma das duas estão em cárcere privado ou tolhidas do direito de ir e vir, tendo havido tão somente a suspensão provisória da visitação materna, a pretexto de atendimento do melhor interesse da criança, enquanto aquela não se submetesse a tratamento psicológico e psiquiátrico.

Deve-se ter em mente, sempre, ao utilizar o *writ*, o que dispõe o art. 5º, inciso LXVIII, da CF: *conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*, o que não é o caso, pois não há mínima demonstração de existência de ato judicial causador de ofensa ou ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção da paciente ou de sua filha.

Inclusive, as Turmas que compõem a Segunda Seção já decidiram que não se admite pedido de *habeas corpus* em processos que não repercutem diretamente no direito de locomoção do paciente, não podendo a ação constitucional ser utilizada

como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgInt no HC nº 458.381/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 2/12/2019 e HC nº 636.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021.

No mais, entendo que, no caso, o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para o exame da delicada questão trazida, cuja finalidade específica é retomar imediatamente visitaç o da genitora   filha que, como vimos,   acometida de s rios problemas de sa de e necessita de cont nuos cuidados especiais, dada a gravidade do seu quadro, mat ria que indubitavelmente afeta ao Ju zo C vel de Primeiro Grau, a quem compete o amplo ju zo de cogni o da lide.

Como o *habeas corpus* possui como caracter stica principal a celeridade, tanto que o seu procedimento   simplificado e avesso   dila o probat ria,   incompat vel com o seu rito, o exame de quest es pr prias do Direito de Fam lia, notadamente aquelas envolvendo guarda ou direito ou regime de visita o de menor, que demandam um an lise apurada e aprofundada de elementos probat rios, que no caso, nem sequer foram colhidos integralmente.

Com efeito, h  muito tempo se firmou o entendimento de que a via do 'habeas corpus'   impr pria para veicular quest es pr prias de Direito de Fam lia, reservadas  s varas c veis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incurs o aprofundada em elementos probat rios na sede do 'writ' (HC n  143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO. "HABEAS CORPUS". INVERS O DE GUARDA GENITOR. "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DECIS O SINGULAR. S MULA 691/STF. ALIENA O PARENTAL. OCORR NCIA. PROVAS E INTERCORR NCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS.*

**1. O "habeas corpus" n o   o instrumento processual adequado para decidir acerca de quest es de direito de fam lia. Precedentes.**

*Igualmente n o se trata de rem dio processual cab vel para rever decis o liminar de relator em impetra o anterior em tr mite na origem (S mula 691/STF).*

*[...]*

*(AgInt no HC n. 803.221/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 26/6/2023, DJe de 30/6/2023, sem destaque no original.)*

*CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAM LIA. DECIS O QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITA O PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECIS O LIMINAR DE DESEMBARGADOR*

RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO "HABEAS CORPUS". INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. **A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do "habeas corpus" para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 792.937/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 25/4/2023, DJe de 27/4/2023, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

[...]

2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.**

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

3. **No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a**

***inadequação da via eleita.***

***4. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013, sem destaque no original)

***"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.***

***1. O 'habeas corpus' não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.***

***2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.***

***3. Ordem denegada.***

(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original).

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo mitigada, notadamente, nas questões envolvendo abrigo institucional de criança ou adolescente em virtude de adoção irregular, o que não é o caso, devendo, ao meu juízo, ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Dito isto, penso que a melhor solução é assegurar primeiramente ao Tribunal bandeirante a análise e o julgamento do caso sensível e peculiar da menor D., estando o agravo de instrumento regularmente processado e em breve será julgado, conforme informou aquela Corte (e-STJ, fl. 242), sendo defeso, portanto, a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame dessa controvérsia, deveras complexa, ainda na via eleita.

*Obter dictum*, é bem verdade que o direito de visitação tem por finalidade manter e assegurar o relacionamento do filho com o genitor(a) não guardião, tratando-se do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal, no seu art. 227, *caput*.

Igualmente, a cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, com prioridade absoluta, proporcionando-lhes, no mínimo, um adequado e saudável desenvolvimento físico e psíquico.

Nessa toada, à luz do que foi exposto nos autos, é visível que S. precisa urgentemente ser preparada adequadamente para a retomada do convívio com a filha D. no ambiente hospital, do qual ela infelizmente é totalmente dependente e dele não pode sair.

O Poder Judiciário está exigindo dela, apenas o esforço de se submeter a tratamento psicológico e psiquiátrico, para que possa efetivamente contribuir de forma positiva, durante sua visitação, no auxílio à filha, sem prejudicar o bom andamento do trabalho da instituição hospitalar que presta um inestimável serviço para os pacientes que necessitam de cuidados especiais.

A propósito, extrai-se do Estatuto Social da instituição onde D. está internada por tempo indeterminado, ela tem por missão *oferecer tratamento às pessoas com sequelas severas, múltiplas e irreversíveis decorrentes principalmente de Paralisia Cerebral, tendo como principal objetivo, promover e garantir a melhora na qualidade de vida por meio de atendimento especializado e humanizado em saúde e assistência social* (e-STJ, fl. 33).

Ora, as graves condutas atribuídas a S., após a determinação judicial de suspensão provisória das visitas à filha, com toda a certeza, não contribuiu para atender o melhor interesse e da sua proteção integral de D., que deve prevalece inclusive sobre o direito de os pais de visitarem e acompanharem o tratamento hospitalar do filho.

As atitudes recentes e reiteradas da genitora de causar tumulto e ameaçar funcionários do hospital tem afetado a tranquilidade da equipe médica e causado estresse nos demais profissionais de saúde que assistem a criança e nos demais pacientes, sendo certo que deve ser priorizado a qualidade do tratamento de saúde recebido por D., em atendimento ao princípio do melhor interesse e da proteção integral.

Há sim, de acordo com os elementos dos autos, justa causa para a manutenção, pelo menos por ora, da medida de suspensão temporária da visitação materna e de submissão a tratamento da saúde mental de S., pois ela não está apta a frequentar o hospital e auxiliar nos cuidados da filha.

Tal afirmativa se sustenta, nas seguintes provas pré-constituídas trazida aos autos:

(1) Petição da provedora da associação civil "Cantinho do Céu Hospital de Retaguarda" e guardião legal de D.:

*Informa-se, que mesmo com a suspensão das visitas, a genitora da*

*menor continua invadindo e atrapalhando o atendimento da filha e dos demais pacientes internados na Instituição Cantinho do Céu, com ameaças e agressões aos funcionários, além de fazer tumulto na frente e dentro do próprio Hospital, conforme novos boletins de ocorrência lavrados anexos.*

*Embora a Instituição e a guardiã da menor D. primem pela relação afetuosa entre os pacientes e seus parentes, a Sra. S. O. de S. S. vem causando enormes transtornos a todos e pela sua condição de gestante os policiais militares que são chamados para auxiliar na sua retirada da frente ou de dentro da Instituição, apenas a orientam a deixar o local, o que acaba gerando sua reincidência e desrespeito a própria ordem judicial (fls. 184/185, sem destaques no original).*

**(2) Do Boletim de Ocorrência Policial registrado em 31/3/2023:**

*COMPARECEU NA DATA DE HOJE NA INSTITUIÇÃO CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA PARA VISITAR A FILHA MENOR DE IDADE INSTITUCIONALIZADA NESTA OSC, CUJA GUARDA JUDICIAL FOI EXPEDIDA PARA A INSTITUIÇÃO DEVIDO A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E NEGLIGÊNCIA QUE A MENOR QUE É PORTADORA DE DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS E SEVERAS VIVIA COM A GENITORA (S.), A VISITA OCORRE QUASE QUE DIARIAMENTE, MAS S. DESRESPEITA A INSTITUIÇÃO E OS FUNCIONÁRIOS, PROFERINDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E EXPONDO OS PACIENTES ACOLHIDOS EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. POR VÁRIAS VEZES FOI NECESSÁRIO SOLICITAR A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR PARA INTERVIR, MAS NÃO OBTIVERAM SUCESSO EM CONDUZIR-LA PARA O DISTRITO POLICIAL. NA DATA DE HOJE SABRINA DESRESPEITOU FUNCIONÁRIOS COM OFENSAS E DESRESPEITO POR NÃO ACEITAR A ORIENTAÇÃO QUE NÃO É PERMITIDO ENTRAR NA INSTITUIÇÃO QUE É DENOMINADA HOSPITAL COM ROUPAS INADEQUADAS E SEM PROTEÇÃO, POIS TODOS OS PACIENTES SÃO PORTADORES DE PATOLOGIAS GRAVES E QUE DEMANDAM CUIDADOS ESPECÍFICOS PARA EVITARMOS CONTAMINAÇÕES E PREJUÍZO A QUALIDADE DEVIDA DOS PACIENTES (e-STJ, fls. 186/187, sem destaques no original).*

**(3) Boletim de Ocorrência Policial de 26/4/2023:**

*Declarante e responsável pela instituição Cantinho do Céu onde a vítima se encontra internada por determinação judicial. A mesma decisão determina que a autora teve a visita suspensa pelo fato da mesma oferecer risco de vida para a criança. A autora desobedece ordem judicial e também ameaça os funcionários da instituição levando inclusive desgaste emocional nas crianças acometidas por graves enfermidades (e-STJ, fl. 188, sem destaque no original)*

**(4) Boletim de Ocorrência Policial de 9/6/2023:**

*NA MANHÃ DE HOJE A MUNICÍPE S. O. DE S. S. TENTOU INVADIR A INSTITUIÇÃO, AMEAÇOU FUNCIONÁRIOS, BEM COMO AMEAÇOU DANIFICAR OS VEÍCULOS ESTACIONADOS DE FRENTE A INSTITUIÇÃO. ACIONAMOS A POLÍCIA MILITAR*

ATRAVÉS DO 190, A QUAL COMPARECEU E CONVERSOU COM S., MAS MESMO APÓS A PM IR EMBORA, CONTINUOU DEFRENTE A INSTITUIÇÃO...A INSTITUIÇÃO JÁ LAVROU DOIS BOLETINS DE OCORRÊNCIA (e-STJ, fl. 190, sem destaque no original)

**(5) Relatório Social da Instituição Hospital Cantinho do Céu de 9/6/2023:**

*Devido as atitudes e comportamento da genitora, os quais comprometem as atividades cotidianas da Instituição, bem como desestabiliza emocionalmente os pacientes e funcionários devido as ameaças e agressões foi lavrado boletins de ocorrências, sendo suspensa as visitas após decisão emitida em 12/04/2023 pelo Juiz Paulo Cesar Gentile.*

*Posteriormente a decisão judicial citada acima, a genitora continua comparecendo e invadindo a Instituição fazendo ameaças e agredindo verbalmente, sendo necessário acionar a Polícia Militar.*

*Na data de hoje, foi necessário lavrar novo boletim de ocorrência devido a mesma ter agredido verbalmente a Fundadora/Provedora e funcionários da Instituição, ameaçado danificar os veículos e invadir mais uma vez, sendo acionado novamente a Polícia Militar, a qual compareceu, conversou com a genitora, orientando a registrar o boletim na delegacia civil (e-STJ, fls. 192/193).*

Como se pode aferir dos referidos documentos acostados aos autos, o comportamento reiterado de S., de descumprir ordem judicial, de ameaçar e desestabilizar funcionários, de tentar invadir por várias vezes e prejudicar o andamento normal da instituição que cuida de pessoas com paralisias mentais,, com quadros de saúde delicados e vulneráveis, inclusive da própria filha dela, revela que, efetivamente, não há nenhuma ilegalidade que mereça ser reparada em *habeas corpus*.

Esta Terceira Turma, inclusive, no caso de uma criança com quadro de saúde muito mais delicado e grave do que o da paciente e que os guardiões também perturbavam o ambiente hospitalar, firmou o entendimento de que não havia ilegalidade ou abuso de poder na decisão que impôs restrição na visitação à criança, pois a medida atendeu o melhor interesse e a proteção integral dela.

O referido acórdão ficou assim ementado:

**"HABEAS CORPUS". AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE VIABILIZAR A VISITAÇÃO DOS GUARDIÕES, EM PERÍODO INTEGRAL, DIARIAMENTE, DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA QUE SE ENCONTRA HOSPITALIZADA. RESTRIÇÃO DAS VISITAS EM RAZÃO DE INÚMEROS E REITERADOS INCIDENTES E DESENTENDIMENTOS COM A EQUIPE MÉDICA INTERDISCIPLINAR, REALIZANDO INTERVENÇÕES DESAUTORIZADAS, QUE COLOCAM EM RISCO A SAÚDE DA CRIANÇA, COM INCESSANTES QUESTIONAMENTOS, INTIMIDAÇÕES E AMEAÇAS, A PONTO DE DEMANDAR A PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA. RECONHECIMENTO.**

**ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.**

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no art. 105, I, c, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Isso porque este habeas corpus é utilizado contra decisão unipessoal de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a tutela recursal, o que atrairia, em princípio, a incidência, com as necessárias adaptações, do enunciado sumular n. 691/STF. Não obstante, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em habeas corpus.

2. A controvérsia posta no presente writ destina-se em saber se a limitação de horário da visita dos guardiães à criança que se encontra hospitalizada, em razão de inúmeros incidentes e desentendimentos destes com a equipe médica interdisciplinar, com "intervenções desautorizadas", a ensejar o acionamento de força policial, evidencia ou não violação ao superior direito da infante de obter o acompanhamento próximo e em período integral de seus responsáveis em seu tratamento médico, bem como ao direito de locomoção dos pacientes.

3. Em virtude do indispensável tratamento protetivo a que faz jus a criança, cujos melhores interesses são prioritários, o acompanhamento dos pais ou dos responsáveis durante o tratamento médico hospitalar, em período integral, tem expressa previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 12). Dispositivo legal semelhante consta, também em virtude de seu caráter protetivo, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 22).

4. Os preceitos legais em exame comportam um único norte interpretativo, voltado a promover, necessariamente, o atendimento aos melhores e superiores interesses do destinatário da norma protetiva, que é a criança, no caso dos autos, portadora de deficiência, a exigir maior cautela e cuidado na salvaguarda de seus direitos.

4.1 Em situação concreta, na qual a detida observância da norma protetiva não promove, idealmente, a preservação dos interesses da criança, mas, ao contrário, a coloca em risco, o regramento legal não poderá ser aplicado ou, ao menos, deverá ser flexibilizado, para que o direito e os melhores interesses da criança sejam efetivamente preservados.

5. No específico caso dos autos, o acompanhamento dos guardiães no tratamento médico da criança em ambiente hospitalar, em tempo integral, segundo os elementos de prova até aqui colacionados, tem se apresentado absolutamente temerário ao tratamento de saúde a que a criança se encontra submetida, o que, sob os auspícios dos melhores e prioritários direitos e interesses da criança, não se pode admitir.

5.1 A fundamentação central adotada na origem está lastreada justamente no reconhecimento de que a permanência dos guardiães, em período integral, no ambiente hospitalar, compromete o tratamento médico da criança, essencial a sua sobrevivência, colocando, portanto, em clara em situação de risco a sua segurança e saúde.

Nessa medida, sem tecer dúvida alguma quanto à boa intenção dos guardiães, não se antevê nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na decisão liminar que lhes impôs restrição na visita à criança, assegurando-lhes uma hora por dia, todos os dias.

5.2 Ademais, conforme assentado pelo Tribunal de origem em caráter liminar, o tratamento de saúde da criança tem demonstrado resultados positivos, a ensejar, em curto prazo de tempo, possivelmente, a tão desejada alta hospitalar da infante, o que não pode ser olvidado na presente deliberação.

6. *Ordem não concedida.*

(HC n. 632.992/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.)

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pela Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de tutela de urgência, manteve decisão que havia suspenso o direito de visitação materna, de modo que não é possível superar o óbice da Súmula n.º 691 do STF, para conceder a ordem de ofício.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0325752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 852.876 / SP

Números Origem: 10272973820198260506 22209536420238260000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2023  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : NATÁLIA DA COSTA NORA - SP223825  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : S O DE S S  
PACIENTE : D DE S S (MENOR)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 852876 - SP (2023/0325752-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DA COSTA NORA - SP223825  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : S O DE S S  
**PACIENTE** : D DE S S (MENOR)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de S O DE S S e D DE S S (a primeira mãe e a segunda filha), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pela Desembargadora DANIELA CILENTO MORSELLO, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal referente às visitas da filha de 5 anos de idade, diagnosticada com anencefalia e microcefalia internada no Hospital Cantinho do Céu há vários anos.

A impetrante alega que a paciente S, mãe da segunda paciente D, foi impedida de visitar a filha, em contrariedade ao direito à convivência familiar insculpido no art. 33, § 4º, do ECA, que assegura aos genitores o direito de visitar seus filhos, ainda que não detenham a guarda. Informa que D deixou de ter o contato, atenção e carinho materno, causando-lhe prejuízo emocional.

Requer a concessão de liminar para que sejam restabelecidas as visitas.

Consta dos autos que uma das provedoras da associação civil "Cantinho do Céu Hospital de Retaguarda", ganhou a guarda da criança após ajuizar, em 15/8/2019, com a concordância da família da menor, ação de guarda e regulamentação de visitas de D., com a finalidade de regularizar a sua guarda de fato e de direito, para que a criança pudesse continuar recebendo todos os tratamentos necessários para a sua melhora".

Foi realizado estudo social pelo Juízo da Infância e concluiu-se que a menor

possui saúde muito delicada, necessitando de ajuda de profissionais, e o Conselho Tutelar afirmou que a mãe era menor de idade, ao tempo da internação da criança, fazia uso de drogas e prostituição e que não ocorreu adesão familiar aos serviços indicados, sendo que atualmente ela conta com 18 anos de idade e não houve alteração na dinâmica familiar.

Embora as visitas maternas transcorressem com regularidade e tranquilidade até o fim do mês de março de 2023, houve algumas intercorrências em que a genitora desacatou os funcionários e não aceitava as orientações e regras da instituição, razão pela qual, como medida protetiva, foi determinada a suspensão das visitas, bem como a realização de estudo social e psicológico, com a finalidade de avaliação do restabelecimento da visitação.

É, no essencial, o relatório.

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS  
CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS  
RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE  
E DA PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO  
ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.  
WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.  
QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE  
ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.  
NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO  
REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

[...] 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).

[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO  
EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO  
REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.  
WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO  
MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Embora esta Corte tenha concedido a ordem de ofício, excepcionalmente na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, não é o caso dos autos.

Como visto acima, o comportamento da paciente tem sido inadequado para o ambiente hospitalar, causando prejuízos à saúde da filha e ao funcionamento da instituição de saúde, além de colocar em risco também os demais pacientes e familiares.

Ante o exposto, acompanho o judicioso voto do Ministro Relator para não conhecer do *habeas corpus*.

É como penso. É como voto.